

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069285-75.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes REGINA MARIA MARTINS PANTANO, JULIO RODRIGUES MARTINS JUNIOR, CLEBER RODRIGUES MARTINS e JOTA JUNIOR ALVES CANDIDO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente), JARBAS GOMES E OSCILD DE LIMA JÚNIOR.

São Paulo, 24 de março de 2025.

RICARDO DIP

Relator

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Público

Agravo 2069285-75.2025.8.26.0000

Procedência: São Paulo

Relator: Des. Ricardo Dip (Voto 62.889)

Agravantes: Regina Maria Martins Pantano e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

Interessado: Nely Chiacchio Martins (Espólio)

**AGRAVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
HABILITAÇÃO DE SUCESSORES. LEVANTAMENTO DE
VALORES.**

Provimento do agravo.

RELATÓRIO:

Regina Maria Martins Pantano e outros interpuseram agravo de instrumento contra o r. *decisum* que, em fase de cumprimento de sentença, deferiu a habilitação dos herdeiros de Nely Chiacchio Martins, mas condicionou o levantamento de valores à apresentação do formal de partilha ou de escritura pública de inventário e partilha.

Sustentam, em resumo, o equívoco na exigência de inventário e partilha, recrutando o disposto nos arts. 778, §1º, II, e 687 a 692, do Código de processo civil. Aduzem que a substituição processual é autorizada no diploma

processual de forma alternativa, de modo que tanto o espólio quanto os sucessores podem substituir o *de cujus*, sendo o levantamento dos valores uma consequência dessa permissão.

Requerem, então, o provimento do recurso para permitir o levantamento de valores pelos sucessores da coautora Nely Chiacchio Martins, independentemente de inventário.

Respondeu-se ao recurso (e-págs. 69-73).

É o relatório do necessário.

VOTO:

1. Tem-se no art. 110 do Código de processo civil: «Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelos seus sucessores, observado o disposto no art. 313, §§ 1º e 2º».

O art. 313, por sua vez, prescreve:

« **Suspende-se** o processo:

I - **pela morte** ou pela perda da capacidade processual **de qualquer das partes**, de seu representante legal ou de seu procurador;

(...)

§ 1º Na hipótese do inciso I, o juiz suspenderá o processo, nos termos do art. 689.

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

***II - falecido o autor e sendo transmissível o direito em litígio, determinará a intimação de seu espólio, de quem for o sucessor** ou, se for o caso, dos herdeiros, pelos meios de divulgação que reputar mais adequados, para que manifestem interesse na sucessão processual e promovam a respectiva habilitação no prazo designado, **sob pena de extinção do processo** sem resolução de mérito» .*

O ordenamento legal autoriza a habilitação, seja do espólio, seja dos sucessores, em substituição à parte que faleceu. Isso tem o objetivo de garantir a **regularidade processual** e permitir o **andamento do feito**, evitando que se estabeleçam óbices a sua continuidade.

Assim sendo, é permitida a habilitação dos herdeiros de Nely Chiacchio Martins, no intuito de promover o acompanhamento e desenvolvimento da demanda, conforme assegura a legislação pátria.

2. No que tange com a pretensão de levantamento de valores pelos sucessores, estabelece o Código civil brasileiro:

*«Art. 1.206. A **posse transmite-se aos herdeiros** ou legatários do possuidor com os mesmos caracteres .*

(...)

*Art. 1.788. **Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos ; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem***

compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

(...)

*Art. 1.791. A **herança defere-se como um todo** unitário, ainda que vários sejam os herdeiros.*

*Parágrafo único. **Até a partilha, o direito dos co-herdeiros, quanto à propriedade e posse da herança, será indivisível**, e regular-se-á pelas normas relativas ao condomínio» .*

O legislador infraconstitucional estabelece a herança, portanto, como um conjunto uno de bens e direitos, e sua posse, compartilhada entre os herdeiros, transmite-se automaticamente na ocasião do falecimento.

Por essa razão, desde a morte da coautora Nely Chiacchio Martins, seus filhos herdeiros detêm o direito sobre os valores objeto do cumprimento de sentença.

Não se avista a necessidade prévia de inventário, porque, sob a óptica de administração dos bens, os herdeiros habilitados são também os naturais administradores do inventário e da herança, conforme determina o diploma civil:

*«Art. 1.797. **Até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá**, sucessivamente:*

(...)

*II - **ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens**, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;».*

3. No mesmo sentido, precedentes desta 11ª Câmara:

«DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ÓBITO DO CREDOR. HABILITAÇÃO DE HERDEIROS E SUCESSORES. ABERTURA DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO. DESNECESSIDADE.

1. Recurso tirado contra decisão que condicionou a apreciação de pleito voltado à levantamento de quaisquer valores pertencentes ao espólio à apresentação, em trinta dias, de formal de partilha ou sobrepartilha, se já findo o inventário, ou, ainda, escritura pública de inventário e partilha. 2.

Possibilidade de habilitação direta dos herdeiros e sucessores para levantamento de eventual crédito em favor da de cujus, independentemente da existência de processo de inventário, arrolamento ou sobrepartilha .

Exegese dos artigos 110, 313 e 691 do CPC. Precedentes do STJ, deste Tribunal de Justiça e Câmara. 3. Decisão de origem reformada. Recurso provido » (Ag 2046443-04.2025; Des. MÁRCIO KAMMER DE LIMA; j. 5-3-2025).

«AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Habilitação de herdeiros. Ausência de abertura de inventário que, no caso, **não impede a habilitação dos herdeiros e o eventual levantamento dos valores depositados.**

Prevalecimento do princípio constitucional da **razoável duração do processo** » (Ag 2128501-98.2024 -Des. JARBAS GOMES; j. 10-7-2024).

«Agravado de Instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão agravada que condicionou o levantamento do crédito de credora falecida à prévia realização de inventário e/ou partilha. **Desnecessidade.**

Levantamento permitido sem a exigência de inventário, desde que se proceda à localização e habilitação nos autos dos herdeiros e sucessores , nos termos dos artigos 110, 313, 692 e 778 do CPC. Recurso provido » (Ag 2024662-23.2025; Des. AROLDI VIOTTI; j. 27-2-2025).

Entende semelhantemente o eg. STJ, como se lê,

brevitatis causa, no AgInt no REsp n. 1.873.085, Rel. Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, j. 10-12-2020.

4. Observa-se, por fim, em ordem ao prequestionamento indispensável ao recurso especial e ao recurso extraordinário, que todos os preceitos referidos nos autos se encontram, *quodammodo*, albergados nas questões decididas.

ISSO POSTO, pelo meu voto, dou provimento ao agravo interposto por Regina Maria Martins Pantano e outros para cassar o r. *decisum* e deferir a habilitação dos sucessores de Nely Chiacchio Martins, para fins de levantamento de valores, inclusive (autos de origem 0134584-64.2008 da digna Vara da Unidade de Processamento de Execuções contra a Fazenda Pública da Comarca de São Paulo).

Eventual inconformismo em relação ao decidido será objeto de julgamento virtual, cabendo às partes, no caso de objeção quanto a esta modalidade de julgamento, manifestar sua discordância por petição autônoma oportuna.

É como voto.

Des. Ricardo Dip -relator